

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL E MUNICIPAL

— *As normas contidas na legislação federal devem prevalecer sobre a estadual, ou municipal, quando houver de contar-se, para efeitos federais, tempo de serviço prestado aos poderes locais.*

— *Interpretação do art. 192 da Constituição.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.847-49

Averbação de tempo de serviço — Lourinaldo Valadares de Paula Gaia, extranumerário-mensalista do M. Aer., solicita seja computado integralmente o tempo de serviço que prestou no cartório do 2.º Ofício, em União dos Palmares, Estado de Alagoas.

2. Em favor do que pretende, invoca o requerente o disposto no art. 192 da Constituição, que manda contar integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público, federal, estadual ou

municipal, bem como o art. 3.º da Lei n.º 525-A, de 17-12-48, que determina a contagem do mesmo tempo de serviço, para efeito da equiparação prevista no art. 23 do Ato Constitucional.

3. Aquela D. P., entretanto, parece que ainda prevalece, no caso, o disposto no art. 100 do E. F., que estabelece, *verbis*:

“O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal ou cargo ou função,

estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo federal, será contado pela terça parte.

4. Com efeito, antes da promulgação da Constituição de 18-10-46, o tempo de serviço estadual ou municipal, para o fim de disponibilidade e aposentadoria, era computado pela terça parte, de acôrdo com aquele dispositivo do E. F. e nos têrmos do entendimento firmado pelo D. A. S. P., em sua E. M. n.º 1.155, de 21-6-41.

5. No entanto, em face do disposto no art. 192 da Constituição, que estabelece, *verbis*:

“O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria”,

não é mais possível a contagem dêsse tempo de serviço pela terça parte, na forma do E. F., mas, sim, integralmente, como ordena a Constituição, no dispositivo acima transcrito.

6. Quanto à contagem do tempo a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 525-A, de 1948, entende esta D. P. que é só para os efeitos de equiparação dos servidores beneficiados pelo art. 23 do Ato Constitucional, não vindo, portanto, ao caso a sua aplicação.

7. Por outro lado, o decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-45 — Código de Organização Judiciária do Distrito Federal — estabelece, *verbis*:

“Art. 365. A aposentadoria dos serventuários e funcionários não remunerados pelos cofres públicos, é regulada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e mais legislação especial sôbre o assunto”.

“Art. 367. Para a aposentadoria será computado, além do tempo cuja contagem se assegura aos funcionários públicos, a terça parte

do período de serviço prestado em ofício ou repartição de Justiça de qualquer região do país, constante da respectiva matrícula”.

8. À vista do exposto, e em face do caráter interpretativo de leis de que se reveste o caso em aprêço, esta D. P. solicita a audiência do Sr. Consultor Jurídico do D. A. S. P. sôbre o seguinte:

I — se o disposto no art. 367 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal (item 7), ainda tem aplicação, diante do art. 192 da Constituição;

II — se o tempo de serviço prestado como serventuário de justiça estadual deverá ser considerado para fim de aposentadoria de servidor da União, como é o caso do requerente; e

III — se, em caso afirmativo, a apuração do tempo de serviço do interessado, no Cartório do 2.º Ofício, em União dos Palmares, Estado de Alagoas, deve regular-se pelo art. 367 do Código de Organização Judiciária, ou pelo art. 192 da Constituição, citados.

D. P., em 6 de junho de 1949. — *João Maria Broxado Filho*, Diretor.

1. Extranumerário mensalista do Ministério da Aeronáutica quer contar integralmente, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, na forma do art. 192 da Constituição, o tempo de serviço prestado como serventuário do Cartório do 2.º Ofício, da Comarca de União dos Palmares, Estado de Alagoas.

2. Na D. P., do Ministério, houve dúvida quanto à pretensão do requerente, em face do art. 100 do E. F. que manda contar somente um têrço do serviço prestado em tais condições. No D. A. S. P., foi trazido à consideração o decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-45, que dispôs sôbre a organização judiciária do Distrito Federal e contém, nos arts. 365 e 367, normas sôbre o assunto.

3. Não só o art. 100 do E. F., como os dispositivos invocados do decreto-lei n.º 8.527 foram derogados pelo art. 192

da Constituição. O tempo de serviço estadual ou municipal é de contar-se hoje, integralmente, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

4. A organização judiciária é matéria da competência legislativa dos Estados (Constituição, art. 124), salvo no Distrito Federal, onde vigoram, a respeito, leis denominadas “federais” porque emanadas do Poder Legislativo da União, mas de aplicação local (Constituição, art. 25; Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 46”, vol. 1, pág. 487; Castro Nunes, “Teoria e Prática do Poder Judiciário”, pág. 472). Não tem aplicação portanto, às justiças dos Estados, o que a lei federal edita para a justiça do Distrito Federal ou dos Territórios.

5. Quanto à maneira de contar o tempo de serviço estadual (ou municipal) para produzir efeitos na vida funcional do servidor da União podem surgir dúvidas que ao legislador cabe elucidar. Em princípio, não se deve contar o tempo de serviço local que a lei federal não admite seja também contado quando prestado em igualdade de condições. Assim, por exemplo, o tempo de serviço gratuito, cuja contagem o E. F., art. 102, não permite no plano federal, não dever ter guarida, para efeitos federais quando prestado aos Estados e Municípios. No mesmo plano se deve considerar o tempo de serviço contado em dôbro, o acumulado, etc. As normas do E. F., contidas nos arts. 96-102, em princípio, devem ser observadas a fim de que o serviço prestado às entidades locais, não possa ser colocado em plano superior ou considerado de mais valia que o federal. Caso contrário, a vida funcional dos servidores da União ficaria sujeita a variações decorrentes da atividade legislativa dos 20 Estados, do Distrito Federal e de milhares de Municípios.

É de salientar ainda, que a contagem de tempo de serviço tem caráter oneroso porque reflete diretamente na fixação dos proventos da inatividade, seja por via de disponibilidade ou de aposentadoria.

A prevalência da lei federal funda-se, portanto, em boas razões, e, enquanto outra não fôr editada, há de observar-se o E. F., naquilo em que não foi ab-rogado explicitamente pela Constituição, como aconteceu com o art. 100, *in fine*.

6. Para a apuração propriamente dita do tempo de serviço, ou quanto ao processo por que se deve reger, a observância das leis locais tem pertinência. Trata-se, neste caso, do assunto da economia interna da administração e podem variar as preferências ou os métodos em função, muitas vezes, das possibilidades e recursos de pessoal e material, disponível em cada entidade na órbita federal, estadual ou municipal.

O assunto já foi aliás, objeto de decisões administrativas e de oportunos comentários de Alaim de Almeida Carneiro, *in* “Revista de Direito Administrativo”, vol. 11, pág. 240.

7. No caso em exame, nenhum esclarecimento foi dado pela repartição consulente sobre a natureza do serviço prestado, nem o assento legal da matéria na organização judiciária do Estado de Alagoas. Tratar-se-á de serviço gratuito? Houve acumulação ou contagem em dôbro? O tempo era de contar-se para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade no plano estadual? Como foi apurado esse tempo? Os dispositivos do E. F., relativamente ao assunto foram observados. Nada foi dito a respeito.

Como se vê a aplicação do art. 192 da Constituição está a exigir do intérprete cautelas especiais e na ausência de lei nova a respeito, a consideração de cada caso concreto se impõe, para uma solução consciente.

8. A par destas observações vão as respostas às teses propostas quanto à ab-rogação, pelo art. 192 da Constituição, do art. 100 do E. F. e do art. 367 do decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-45, que, aliás, não se aplica, nem subsidiariamente, aos servidores da justiça de Alagoas.

A invocação da Lei n.º 525-A, de 7-12-48, destinada a regulamentar a aplicação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também não tem pertinência na espécie.

9. Em conclusão: se os pressupostos do E. F., de acôrdo com as observações ora expendidas, se verificaram, penso que o tempo de serviço mencionado pelo requerente, Lourinaldo Valadares de Paula Gaia, deve ser contado *integralmente*, para os efeitos previstos no art. 192 da Constituição.

É o que me parece.

S. M. J.

D. F., 9-6-49. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

À S. Or. 13-6-49. — *J. Maria Broxado Filho*.

Tendo em vista o parecer emitido pelo Sr. Consultor Jurídico do DASP, com o qual esta DP se manifesta de pleno acôrdo, poderá o processo ser restituído à Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

D. P., em 27 de junho de 1949. — *João Maria Broxado Filho*, Diretor.

De acôrdo. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.
